



Processo: 001250-0200/16-9
Matéria: CONTAS DE GOVERNO
Órgão: PM DE BALNEÁRIO PINHAL
Exercício: 2016
Gestor: LUIZ ANTÔNIO PALHARIN
Procuradores: MARIA HELENA KREMER FRIEDRICH - OAB/RS Nº 14628
GUILHERME KREMER FRIEDRICH - OAB/RS Nº 101406
Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão: 27-03-2018

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO ATENDIMENTO À LRF. PARECER FAVORÁVEL RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

AINDA QUE CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR E INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES APRESENTADAS NOS AUTOS, EMITE-SE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM **RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR**, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS.

Trata-se de Processo de Contas de Governo do Senhor Luiz Antônio Palharin, Administrador do Executivo Municipal de Balneário Pinhal, exercício de 2016, representado por advogados devidamente habilitados (peça 696400).

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM ao consolidar o feito, destacou (peça 620348):

DA GESTÃO FISCAL

Item 1.1 – Atraso de 14 (quatorze) dias na entrega do Relatório de Gestão Fiscal - RGF.

Item 1.2 – Atraso de 14 (quatorze) dias na entrega do Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE.

Item 2.1.2 – Atraso de 1 (um) dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Item 2.3 – Descumprimento parcial à Lei da Transparência.

Item 2.4 – Descumprimento parcial à Lei de Acesso à Informação.



Item 3.3 – Atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno – MCI acerca do cumprimento do cumprimento das normas da LRF.

Item 5.1 – Insuficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, no recurso 0001 – Livre, no valor de R\$ 222.127,97.

Item 5.2 – Insuficiência financeira de R\$ 261.588,26 no encerramento de 2016, inexistente quando do encerramento do exercício de 2012.

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Item 2.1.1 – Inconformidade apresentada na cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores.

Devidamente intimado a prestar esclarecimentos, o Administrador manifestou-se (peça 696399) e juntou documentos (peças 696398, 696421, 696408, 696422, 696423, 696409 e 696424).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** manifestou-se, por intermédio do Parecer nº 16360/2017 (peça 803476), de lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, opinando pelo não atendimento à LRF; Parecer Desfavorável ao Prefeito; ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral; e recomendação para adoção de medidas corretivas.

É o Relatório.

Passo ao VOTO.

Registro que o expediente foi redistribuído em 15-01-2018, em razão da assunção do Conselheiro Iradir Pietroski à Presidência desta Corte de Contas (peça 832260).

Relativamente aos **itens 1.1 e 1.2**, que versam sobre atraso de 14 (quatorze) dias da entrega do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório de Validação e Encaminhamento, respectivamente, o Administrador argumenta que as inconformidades decorrem de lapso por parte dos servidores, porquanto seus certificados digitais expiraram, impossibilitando a assinatura e por consequência a efetivação da entrega.

Analisando as razões postas aos autos, mantêm-se as falhas vez que, conforme bem salienta o Órgão Técnico, cabe à Administração manter vigilância quanto à validade de seus certificados digitais. Contudo, ainda que mereça recomendação à Origem para que promova medidas corretivas e preventivas para que tais situações não se



repitam, entendo não ser o caso de instauração de Infração Administrativa, porquanto a quantidade de dias em atraso não se constituiu como significativa e decorrente de falha técnica.

Tocante ao **item 2.1.2**, que trata do atraso de 1 (um) dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, o Administrador argumenta que ocorrera em razão da tiragem dos jornais locais serem ser semanal.

Considerando os argumentos apresentados, entendo que o atraso de apenas 1 (um) dia não se afigura como inconformidade passível de macular a globalidade do exercício. Compreende-se a periodicidade da tiragem dos jornais locais em municípios de pequeno porte, contudo a Origem deve promover medidas para que o encaminhamento seja feito antes do vencimento do prazo estipulado em lei.

Quanto ao **item 2.3**, que trata do descumprimento parcial à Lei da Transparência, ao exame do Recibo de Informações nº 11/2016 (peça 556207), verifico que não foram cumpridos três quesitos: procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, disponibilização da prestação de contas do ano anterior e o respectivo parecer prévio e gravação de relatórios em diversos formatos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Executivo – www.balneariopinhal.rs.gov.br – verifica-se que primeiro e o terceiro aspecto restam superados, visto que estão sendo informados, via LicitaCon desta Corte de Contas os procedimentos licitatórios e implementada a opção de gravação em diversos formatos (PDF, XLS e CSV).

Portanto, resta não atendido o quesito de prestações de contas, de sorte que cabe à Origem promover medidas corretivas para que o *site* seja abastecido com as informações requeridas pela norma regulamentador.

Relativamente ao **item 2.4**, descumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação, ao exame do Recibo de Informações nº 11/2016 (peça 556208), verifico que diversos foram os requisitos desatendidos pelo Executivo Municipal.

Em consulta ao portal acima mencionado, superficialmente, verifico que ainda pendem de resolução, de sorte que se recomenda à Origem para que promova medidas imediatas para correção das inconformidades, com a devida disponibilização das informações, situação que deve ser objeto de análise em futuro procedimento de fiscalização por esta Corte de Contas.

Tocante aos **itens 5.1 e 5.2**, que versam sobre restos a pagar e insuficiência financeira, respectivamente, o Administrador traz alegações de inadimplência do Governo Estadual e queda na arrecadação de ICMS e diminuição do repasse do FPM.



Em análise dos autos, não obstante as judiciosas considerações feitas pelo Órgão Técnico e o MPC, entendo que a insuficiência financeira apresentada no Município se demonstrou pontual.

Isso porque, consultando os expedientes referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, Contas de Governo nºs 491-0200/13-3 (Relator Conselheiro Pedro Figueiredo), 1751-0200/14-6 (Relator Conselheiro Algir Lorenzon) e 777-0200/15-7 (Relator Conselheiro Alexandre Postal), não foi identificado naqueles autos existência de insuficiência financeira. Dessa forma, é factível a argumentação do Administrador de que não foram repassados valores por parte do Governo do Estado para o custeio relativo aos convênios de saúde, houve gastos a maior com saúde por parte do Executivo Municipal e desembolso de valores a título de indenização pela exoneração de cargos em comissão, bem como frustração de receita referentes ao ICMS e FPM. E é igualmente crível que esses elementos tenham ocasionado, pontualmente, desequilíbrio orçamentário.

Portanto, além das considerações acima expostas, aliadas ao fato de ter entendimento de o valor apurado como insuficiência financeira assim pode se amoldar, considero que não há elementos bastantes para ensejar emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Administrador, sem prejuízo de recomendação à Origem para que promova medidas no sentido de adequar o orçamento à realidade financeira em geral experimentada pelos Municípios, Estados e União.

Ante ao exposto, Voto:

a) **pela emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas do Senhor Luiz Antônio Paiharin, Administrador do Executivo Municipal de Balneário Pinhal, exercício de 2016, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014; e,

b) **pela recomendação** ao atual Administrador para que promova medidas corretivas no sentido da disponibilização das informações relativas à Lei da Transparência e à Lei de Acesso à Informação, consignadas neste voto, assim como mantenha vigilância quanto à validade dos certificados digitais para evitar atrasos relativos aos RGF, RVE e MCI. Por fim, para que adote medidas preventivas para adequação das receitas do Município.

Em 27 de março de 2018.

Conselheiro Marco Peixoto,
Assinado digitalmente pelo Relator.